

Referendo Local - Freguesia de Benfica

12 de fevereiro de 2023



Cronologia das operações	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
Legislação aplicável - Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, 3/2018, de 17 de agosto e 4/2020, de 11 de novembro.	17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22
CONVOCAÇÃO DO REFERENDO				
O Presidente da Junta de Freguesia marca a data da realização do referendo.	Art.º 32.º	19		
RECENSEAMENTO ELEITORAL				
Suspensão da atualização do recenseamento eleitoral.	Art.º 5.º, n.º 3 da Lei n.º 13/99, de 22 de março	23		
Disponibilização às comissões recenseadoras das listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento.	Art.º 57.º, n.º 1 da Lei n.º 13/99, de 22 de março	30		
Exposição nas sedes das comissões recenseadoras das listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento.	Art.º 57.º, n.º 3 da Lei n.º 13/99, de 22 de março	4	9	
Data limite para reclamação relativa à exposição das listagens.	Art.ºs 57.º, n.º 4, e 60.º a 65.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março		9	
Decisão da reclamação pela SGMAI.	Art.º 60.º, n.º 3 da Lei n.º 13/99, de 22 de março		11	
Inalterabilidade dos cadernos eleitorais.	Art.º 59.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março		28	12
CAMPANHA DO REFERENDO				
Proibição da propaganda política feita, direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.	Art.º 51.º			12
Período durante o qual os arrendatários dos prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha.	Art.º 59.º n.º 1			4
Os partidos ou coligações entregam à C.N.E. declaração de que pretendem tomar posição e participar no esclarecimento sobre a questão submetida ao eleitorado.	Art.º 38.º	9		
Constituição de grupos de cidadãos eleitores que pretendam participar no esclarecimento da questão submetida a referendo.	Art.º 39.º n.º 1	9		
Declaração à J.F. dos proprietários de salas de espetáculo que permitam a sua utilização para a campanha.	Art.º 56.º n.º 1		10	
Declaração à J.F. dos partidos e grupos de cidadãos que estão interessados na utilização de salas de espetáculo para propagação.	Art.º 56.º n.º 3		15	
As publicações informativas privadas e cooperativas comunicam à C.N.E. a sua decisão de inserir matéria respeitante à campanha para o referendo.	Art.º 53.º n.º 1		27	
A J.F. ouvidos os representantes dos partidos e grupos de cidadãos distribui igualmente o tempo de utilização das casas de espetáculo e edifícios públicos.	Art.ºs 56.º n.º 4 e 58.º n.º 1		20	
A J.F. estabelece os locais de afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.	Art.º 50.º		27	
Período da campanha para o referendo.	Art.º 45.º		31	10
Proibição da divulgação dos resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante o ato referendário.	Art.º 10.º n.º 1 da Lei n.º 10/2000			11 12
Prestação de contas do referendo.	Art.º 64.º			Até 90 dias após a proclamação oficial dos resultados.
CONSTITUIÇÃO DAS A.V./NOMEAÇÃO DE DELEGADOS/ESCOLHA DOS MEMBROS DE MESA				
O Presidente da J.F. determina as assembleias de voto.	Art.º 67.º n.º 1	8		
Recurso para o Tribunal da Comarca com jurisdição na sede do distrito da determinação das A.V., sua decisão e afixação da mesma.	Art.º 67.º n.ºs 3 e 4		10	
Recurso para o T.C., das decisões do Tribunal da Comarca sobre a determinação das A.V. Sua decisão.	Art.º 67.º n.º 5		13	
O Presidente da J.F. determina os locais de funcionamento das A.V./S.V.	Art.º 69.º n.º 1		13	
A J.F. anuncia por edital, os locais de funcionamento das A.V./S.V..	Art.º 69.º n.º 2		15	
O Presidente da J.F. anuncia por edital, o dia, hora e locais em que se reúnem as A.V..	Art.º 70.º		28	
Reunião dos representantes dos partidos e dos grupos de cidadãos, na sede da J.F., para a escolha dos membros das mesas das A.V./S.V..	Art.º 76.º n.º 1		25 (21 horas)	
No caso de falta de acordo, preenchimento da mesa através de sorteio a realizar pelo Presidente da J.F..	Art.º 76.º n.º 2		27	
Afixação de edital na sede da J.F. com os nomes dos membros da mesa escolhidos.	Art.º 77.º n.º 1		29	
Reclamação para o juiz da comarca contra a escolha, sua decisão e comunicação ao Presidente da J.F..	Art.º 77.º n.ºs 1 e 2		31	1
O Presidente da J.F. lavra o alvará de designação dos membros das mesas.	Art.º 78.º			6
Os partidos ou grupos de cidadãos indicam ao Presidente da J.F. os seus delegados e suplentes às A.V./S.V..	Art.ºs 86.º e 120.º n.º 4*		29	7
VOTO ANTECIPADO razões profissionais (*) - doentes internados; presos (**) estudantes (***) - deslocados no estrangeiro (****)				
O eleitor dirige-se ao Presidente da C.M. de Lisboa a fim de exercer o direito de voto. (*)	Art.º 119.º n.º 1			2
O eleitor requer ao Presidente da C.M. de Lisboa a documentação necessária ao exercício do direito de voto. (**) (***)	Art.ºs 120.º n.º 1 e 120.º-B n.º 1		23	
O Presidente da C.M. de Lisboa envia ao eleitor a documentação de voto. (**) (***)	Art.ºs 120.º n.º 2 a) e 120.º-B n.º 1		26	
O Presidente da C.M. de Lisboa envia aos Presidentes das J.F. ou das C.M. onde os eleitores se encontrem relação nominal e indicação dos estabelecimentos abrangidos. (**) (***)	Art.ºs 120.º n.º 2 b) e 120.º-B n.º 1		26	
O Presidente da J.F. ou da C.M. em cuja área se situam os estabelecimentos onde haja voto antecipado notifica os partidos, grupos de cidadãos e coligações para indicação de delegados, dando conhecimento dos locais. (**) (***)	Art.ºs 120.º n.º 3 e 120.º-B n.º 3		27	
O Presidente da J.F. onde se situam os estabelecimentos em que hajam eleitores para votar recolhe ai os respetivos votos, em dia e hora previamente anunciados. (**)	Art.º 120.º n.º 5		30	2
O Presidente da C.M. onde se situa o estabelecimento de ensino em que haja eleitores para votar recolhe ai os respetivos votos, em dia e hora previamente anunciados. (****)	Art.º 120.º-B n.º 3		30	2
Exercício do voto antecipado por eleitores recenseados na Freguesia de Benfica e deslocados no estrangeiro. (****)	Art.º 120.º-A n.º 1		31	2
O Presidente da J.F. envia o voto antecipado à mesa da A.V./S.V.. (*) (**) (***) (****)	Art.ºs 119.º n.º 9, 120.º n.º 6 e 120.º-B n.º 3			12
VOTAÇÃO E APURAMENTO DOS RESULTADOS				
As C.R. imprimem duas cópias dos cadernos eleitorais.	Art.º 71.º n.º 1		8	
A J.F. entrega ao presidente da mesa, até 1 hora antes da abertura da A.V./S.V. os cadernos eleitorais, os cadernos de atas, impressos e boletins de voto.	Art.º 71.º n.º 3			12
Dia do referendo - das 8 às 19 horas.	Art.ºs 105.º n.º 1 e 111.º n.º 1			12
Apuramento parcial - operações.	Art.ºs 127.º a 139.º			12
Envio ao Presidente da Assembleia de Apuramento Geral das atas, cadernos e demais documentos respeitantes ao referendo.	Art.º 139.º			13
Devolução ao Tribunal da Comarca com jurisdição na sede do distrito dos boletins de voto não utilizados ou inutilizados.	Art.ºs 95.º e 127.º			13
Constituição da Assembleia de Apuramento Geral.	Art.º 142.º n.º 1			10
Apuramento Geral.	Art.º 142.º e segs.			14
Proclamação e publicação dos resultados do apuramento geral, elaboração da ata e envio de 2 exemplares da mesma à C.N.E..	Art.ºs 145.º e 146.º			18
Elaboração do mapa dos resultados do referendo pela C.N.E. e envio ao Presidente da Assembleia Municipal.	Art.º 147.º			17
Recurso para o T.C. das irregularidades ocorridas no decurso da votação, apuramento parcial e geral.	Art.ºs 153.º e 154.º n.º 3			20
Resposta dos partidos, coligações ou grupos de cidadãos.				22
Decisão do plenário do T.C..	Art.º 154.º n.º 4			n.º 119 ou n.º 226
Nova votação no caso de adiamento da votação do referendo.	Art.º 112.º			
Repetição da votação em caso de assembleia de voto cuja votação foi anulada.	Art.º 155.º n.º 2			

OBSERVAÇÕES

Este mapa não dispensa a leitura da legislação aplicável ao Referendo Local nem do mapa calendário da C.N.E. (Art.º 6.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro); Algumas das barras indicam prazos-limite máximos; Quando o termo de um prazo de recurso para o T.C. recai em sábado, domingo ou feriado, o ato em causa poderá ainda ser praticado até às 9h do 1.º dia útil seguinte (cf. Acórdão n.º 328/85 do T.C.).

Abreviaturas:
A.V./S.V. - Assembleia de voto/Secção de voto
C.M. - Câmara Municipal
C.N.E. - Comissão Nacional de Eleições
C.R. - Comissão Recenseadora
J.F. - Junta de Freguesia
SGMAI - Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna
T.C. - Tribunal Constitucional

* Previamente deve o eleitor contactar o gabinete do Presidente da C.M. da área do estabelecimento de ensino com vista a obter informação mais precisa quanto ao exercício do seu direito de voto.